



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.900666/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Decorridos cinco anos da apresentação de declaração de compensação, nos termos do § 5º da Lei nº 9.430/1996, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas, e extinto o crédito tributário.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, DAR provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp eletrônica (nº36671.63795.150803.1.7.02-2062), transmitida em 15.08.2003, por intermédio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que se pleiteia o reconhecimento de direito creditório para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 149.925,49.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP proferiu o Despacho Decisório nº783786224, de 26.08.2008 (fls. 17), por meio do qual não reconheceu o crédito postulado, no seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$149.925,49

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$453.657,37

Em face da divergência apontada, as 17 Dcomps, a seguir relacionadas, foram consideradas “não homologadas”, tendo sido apurado saldo devedor, no montante de R\$ 691.270,61:

Declarações de Compensação Eletrônica - Relação de Débitos						
	DCOMP	Transmissão	Débitos	Valor	Tributo	Fls.
1	36671.63795.150803.1.7.02-2062	15.08.2003	01-04/2003	R\$ 45.846,84	5993-IRPJ	383/387
	36671.63795.150803.1.7.02-2062	15.08.2003	01-05/2003	R\$ 63.461,35	5993-IRPJ	383/387
	36671.63795.150803.1.7.02-2062	15.08.2003	01-06/2003	R\$ 40.617,30	5993-IRPJ	383/387

2	29318.58287.210906.1.7.02-3760	21.09.2006	01-02/2004	R\$ 10.889,07	5993-IRPJ	388/399
3	13946.54689.210906.1.7.02-9368	21.09.2006	01-01/2004	R\$ 16.489,70	5993-IRPJ	392/395
4	35544.24201.210906.1.7.02-2349	21.09.2006	01-02/2004	R\$ 26.163,48	5856-COFINS	396/399
5	09808.98085.210906.1.7.02-4082	21.09.2006	01-02/2004	R\$ 5.684,16	6912-PIS	402/405
6	11497.82114.210906.1.7.02-0088	21.09.2006	04-12/2003	R\$ 7.268,85	5299-IRRF	406/409
7	03245.14594.210906.1.7.02-7031	21.09.2006	01-04/2004	R\$ 1.543,30	6912-PIS	410/413
8	33491.43343.210906.1.7.02-2066	21.09.2006	01-04/2004	R\$ 6.980,67	5856-COFINS	414/417
9	40965.82546.210906.1.7.02-0763	21.09.2006	01-05/2004	R\$ 11.939,18	6912-PIS	418/421
10	18899.26213.210906.1.7.02-4605	21.09.2006	01-05/2004	R\$ 14.509,56	5856-COFINS	422/425
11	42750.96341.210906.1.7.02-5594	21.09.2006	01-08/2004	R\$ 19.631,34	5993-IRPJ	426/429
12	18022.99990.210906.1.7.02-1088	21.09.2006	01-09/2004	R\$ 6.887,68	5993-IRPJ	430/433
13	20737.42666.210906.1.7.02-4459	21.09.2006	01-09/2004	R\$ 3.000,00	5993-IRPJ	434/437
14	04184.94603.270906.1.7.02-0761	27.09.2006	01-09/2004	R\$ 3.345,38	6912-PIS	438/441
	04184.94603.270906.1.7.02-0761	27.09.2006	01-09/2004	R\$ 15.407,81	5856-COFINS	438/441
15	24434.20432.270906.1.7.02-3760	27.09.2006	01-09/2004	R\$ 12.316,06	5993-IRPJ	442/445
16	05668.56229.280906.1.3.02-7943	28.09.2006	01-01/2003	R\$ 91.708,79	5993-IRPJ	446/449
	05668.56229.280906.1.3.02-7943	28.09.2006	01-02/2003	R\$ 30.780,39	5993-IRPJ	446/449
17	10843.04496.270307.1.7.02-9064	27.03.2007	01-03/2003	R\$ 41.847,04	5993-IRPJ	450/491
	10843.04496.270307.1.7.02-9064	27.03.2007	01/04/2003	R\$ 45.846,84	5993-IRPJ	450/491
	10843.04496.270307.1.7.02-9064	27.03.2007	01-05/2003	R\$ 63.461,35	5993-IRPJ	450/491
	10843.04496.270307.1.7.02-9064	27.03.2007	01/06/2003	R\$ 40.617,30	5993-IRPJ	450/491
	10843.04496.270307.1.7.02-9064	27.03.2007	01/07/2003	R\$ 65.027,17	5993-IRPJ	450/491
Saldo Devedor				R\$ 691.270,61		

Todos os débitos, objeto de compensação, foram cadastrados no sistema Profisc e Sief (fls. 366/382 e 292/316), tendo sido gerado um processo de cobrança para cada Dcomp (fls.366/382).

Na manifestação de inconformidade (fls.01/153), de 21.10.2008, o interessado, em síntese, alega, que:

- a) Cometeu equívoco no preenchimento da PER/DCOMP nº36671.63795.150803.1.7.02-2062;
- b) Detém crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no ano calendário de 2002, no valor de R\$453.657,37, que atualizado, corresponde ao valor de R\$747.763,44. Esclarece que referida atualização decorreu da aplicação de taxa selic, de dezembro/2002 (64,83%). Diz que do referido montante, deduziu o valor de R\$633.144,74 para utilização nas PER/DCOMPs;
- c) Preencheu a DIPJ/2003 incorretamente, pois deixou de computar as retenções de Imposto de Renda na Fonte incidentes sobre suas receitas operacionais, no montante de R\$174.923,39 e, lançou a menor, o valor das estimativas pagas (compensação com saldo negativo do IRPJ de exercícios anteriores), ao invés de R\$610.015,50, o valor correto seria R\$784.938,89 (Doc.6. fls.103). Dessas correções resultaria um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$628.580,76 e não R\$453.657,37, conforme “Doc.5”, às fls. 101/102.
- d) Os valores de estimativa recolhidos/compensados no ano calendário 2000 são de R\$417.109,54 e R\$170.805,85, respectivamente, e que em 2001, referidos valores são de

R\$256.882,86 e R\$477.362,45, tendo como retenção do IRRF o total de R\$163.918,56. No documento “Doc.6”, às fls.103, intitulada “A origem de crédito das compensações de IRPJ” é apresentado a apuração do saldo negativo de IRPJ ano calendário 2001, no valor de R\$550.262,23;

- e) Possui, com fundamento no art.165, inc.I, do CTN e art.74, da Lei nº9.430/96 (com redação dada pela Lei nº10.637/02), o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

Por fim requer:

- a) “...sejam recebidos e processados formalmente os termos da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, demonstrando-se a insubsistência da cobrança do débito constante do r.Despacho Decisório, por total improcedência e respeitosamente equivocada decisão de “não homologar a compensação declarada”.
- b) “...uma vez recebida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, NÃO seja o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ...”.
- c) “...seja acolhida e julgada procedente a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, obedecendo ao rito processual do Decreto nº70.235, de 06 de março de 1972, cancelando-se o débito fiscal reclamado e considerando legal e justa a compensação pleiteada e já formulada”.

O relator faz consignar, ainda, que foram acostados os documentos de fls. 161/936, e que os autos foram encaminhados para a DRJ/RJ1 para julgamento por força da Portaria nº 1.036, de 05.05.2010, expedida pelo Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB (fls. 156/159).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-33.971, de 28/10/2010 (fls. 942/963), considerou-a parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovado em parte o direito creditório alegado, reforma-se o despacho decisório recorrido.

Esclareço que, desde que as alegações da interessada incluem compensações com saldos negativos de períodos anteriores, a decisão de primeira instância procedeu a exaustiva e minuciosa análise acerca da liquidez e certeza dos saldos negativos de IRPJ apurados desde o ano-calendário 1999, concluindo, afinal, pelo reconhecimento de saldo negativo daquele tributo no ano-calendário 2002 no montante de R\$ 155.882,76.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/02/2011, conforme documento de fl. 985, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 10/03/2011 (registro de recepção à fl. 986, razões de recurso às fls. 988/994), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A recorrente defende a homologação tácita do PER/DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062, nos termos do voto vencido.
- A interessada pede o abatimento dos débitos declarados em duplicidade.
- Na análise dos saldos negativos por ela informados, queixa-se de que os valores de IRRF não poderiam ser glosados, por serem “*reprodução fiel das notas fiscais que continham essa retenção*”. Afirma que a responsabilidade pelo recolhimento recairia sobre as fontes pagadoras, e que os valores declarados como IRRF deveriam ser considerados como legítimos na composição dos créditos.
- Finalmente, alega que existiriam outras importâncias recolhidas pela contribuinte e indicadas na decisão recorrida. Apesar de reconhecer os créditos em questão, não se teria realizado a devida compensação para reduzir o débito da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de iniciar a apreciação das razões recursais, devo registrar que tenho por correto o procedimento da Autoridade Administrativa, ao agrupar as diversas declarações de compensação que têm por origem um único alegado direito creditório, no caso, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002. Igualmente correto, e altamente elogiável, o esforço despendido pela ilustre relatora por ocasião do julgamento em primeira instância, no sentido de determinar o correto valor do direito creditório a que faz jus o contribuinte, em busca da verdade material. Para tanto, e desde que as alegações se reportavam a saldos negativos de períodos anteriores, fez-se necessário reconstituir os saldos negativos desde o ano-calendário 1999.

O primeiro ponto a ser verificado é a ocorrência, ou não, de homologação tácita do PER/DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062. A recorrente sustenta que teria sido ultrapassado o prazo quinquenal a que se refere o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que a declaração foi transmitida em 15/08/2003 (fl. 383) e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/09/2008 (fl. 18).

Assiste razão à interessada. De fato, entre a entrega (transmissão) do instrumento declaratório e a ciência do Despacho Decisório ocorreram mais de cinco anos, motivo suficiente para que sejam consideradas tacitamente homologadas as compensações ali declaradas. Ao contrário do entendimento esposado pelo voto vencedor em primeira instância,

considero irrelevante o fato de que irregularidades tenham sido detectadas pelo processamento eletrônico e que tenham sido expedidas duas intimações para saneamento das irregularidades. O fato é que a DCOMP não foi retificada, o que impede a aplicação do dispositivo normativo (IN RFB nº 900/2008, art. 80), o qual determina que o termo inicial da contagem do prazo para homologação se faça a partir da apresentação da declaração retificadora. Da mesma forma, o fato de que as declarações de compensação subsequentes, que fazem referência ao mesmo crédito, mencionam um valor diferente não pode ser tido como retificação da declaração originalmente apresentada.

Diante disso, penso que deve prevalecer, quanto a este ponto, o entendimento esposado no voto vencido, ao reconhecer a homologação tácita do PER/DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062, determinando, no entanto, a alocação prioritária dos créditos reconhecidos aos débitos objeto dessa declaração, desde que foi a primeira (mais antiga) a ser apresentada.

A seguir, a interessada pede o abatimento dos débitos declarados em duplicidade. Trata-se de assunto abordado no parágrafo 16 do voto vencido (mas não quanto a esta matéria), a seguir transcrito:

16. Observe-se que os débitos de IRPJ, relativos aos períodos de apuração abril, maio e junho de 2003, foram **declarados em duplicidade** na Dcomp nº36671.63795.150803.1.7.02-2062 (homologada tacitamente) e na Dcomp nº10843.04496.270307.1.7.02-9064 (fls.900/905).

Compulsando os autos, verifico, à fl. 966, que referidos débitos (respectivamente R\$ 45.846,84, R\$ 63.461,35 e R\$ 40.617,30) constavam do processo de cobrança nº 13888.720341/2008-74, encerrado por compensação diante da alocação do direito creditório reconhecido em primeira instância. No entanto, à fl. 981, constato que os mesmos valores, correspondentes aos mesmos períodos de apuração, são objeto de exigência no processo de cobrança nº 13888.902513/2008-66. Tal exigência, nitidamente em duplicidade, não pode prosperar, conforme bem observado pela decisão de primeira instância. Se os mesmos débitos já foram extintos por compensação na DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062, descabe sua cobrança em duplicidade e, também aqui, deve ser dado provimento ao pedido da recorrente.

O próximo ponto a ser apreciado é o argumento de que, na análise dos saldos negativos informados pela recorrente, os valores de IRRF não poderiam ser glosados, por serem *“reprodução fiel das notas fiscais que continham essa retenção”*. Afirmo a interessada que a responsabilidade pelo recolhimento recairia sobre as fontes pagadoras, e que os valores declarados como IRRF deveriam ser considerados como legítimos na composição dos créditos.

É fato que o contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. No entanto, a lei impõe como condição para esse abatimento a apresentação do comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora (vide art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999, cuja base legal é o art. 55 da Lei nº 7.450/1985). Tal exigência tem sido mitigada nas hipóteses em que o contribuinte alega não ter recebido esse comprovante e não estar ao seu alcance forçar a fonte pagadora a emití-lo. No entanto, nessas circunstâncias, o contribuinte deve fazer prova, por quaisquer meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

No presente caso, não encontro nos autos os comprovantes de rendimentos, nem quaisquer provas de que as alegadas retenções tenham efetivamente ocorrido. O contribuinte menciona as notas fiscais, mas não traz aos autos nenhuma delas, nem mesmo por amostragem. Também não exhibe seus assentamentos contábeis, nem extratos bancários que poderiam comprovar o ingresso das receitas pelo valor líquido. Diante disso, meras alegações não podem ser aceitas como provas, e considero correta a decisão que somente admitiu como efetivamente retidas na fonte as importâncias declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF e confirmadas pelos sistemas de processamento da RFB. Quanto a este ponto, nego provimento ao recurso.

Finalmente, a recorrente alega que existiriam outras importâncias recolhidas e indicadas na decisão recorrida. Apesar de reconhecer os créditos em questão, não se teria realizado a devida compensação para reduzir o débito. A recorrente se reporta à parte final do voto vencido (mas não quanto a esta matéria), que reproduzo abaixo:

c) À Unidade Jurisdicionante para vincular os pagamentos espontâneos listados abaixo, vinculando-os ao presente processo, e após, dar ciência ao interessado:

i. Período de apuração Setembro/1999: o débito que foi liquidado por pagamento, composto por Darf de R\$26.542,46 (vinculado) e Darf de R\$429,15 disponível sistema.(pg.266);

ii. Períodos de apuração Outubro, Novembro e Dezembro/99: não consta DCTF entregue, todos os pagamentos estão disponíveis no sistema (pg.267/269);

iii. Período de apuração Junho/2000: na DCTF, o débito foi liquidado por compensação. Há pagamento de R\$43.969,63 disponível no sistema (pg.270);

iv. Período de apuração Setembro/2000: débito não declarado na DCTF (de 04.10.2005). Pagamento de R\$66.447,78 disponível no sistema (pg.271).

	DIPJ	DCTF	Darf Disponível
Setembro/1999	26.971,61	26.542,46	429,15
Outubro/1999	25.875,80	0,00	25.875,80
Novembro/1999	24.823,26	0,00	24.823,26
Dezembro/1999	34.233,53	0,00	34.233,53
Junho/2000	39.465,72	43.969,63	43.969,63
Setembro/2000	54.014,14	0,00	66.447,78

Observe, ao contrário do que entendeu a recorrente, que todos os pagamentos acima referidos foram considerados na determinação do saldo negativo (credor) do ano a que competiam e, por consequência, também dos anos subsequentes. Ao final, foram, sim, considerados para a apuração do saldo credor do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 155.882,76. Isso pode ser constatado nos quadros do ano-calendário 1999 (parágrafo 23 do voto, fl. 950) e do ano-calendário 2000 (parágrafo 32 do voto, fl. 952), em que todos os valores acima listados foram reconhecidos e tratados como “pagamentos”. A referência ao final do voto dirigiu-se apenas à unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte para que procedesse aos ajustes nos sistemas de processamento, de tal forma que os pagamentos ali referidos não permanecessem desvinculados de quaisquer débitos.

Em conclusão, por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para:

- reconhecer a homologação tácita do PER/DCOMP nº 36671.63795.150803.1.7.02-2062, determinando, no entanto, a alocação prioritária dos créditos reconhecidos aos débitos objeto dessa declaração.
- Recomendar à unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte que proceda ao cancelamento da cobrança, nos autos do processo nº 13888.902513/2008-66, de estimativas dos meses de abril, maio e junho de 2003 (respectivamente R\$ 45.846,84, R\$ 63.461,35 e R\$ 40.617,30), visto que tais débitos foram declarados em duplicidade e extintos por compensação.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha